

9 - o valor acumulado no totalizador geral;

10 - o número de ordem sequencial do equipamento, atribuído pelo estabelecimento.

§ 39 - As indicações dos itens 1 e 2 dos §§ 19 e 29 poderão ser impressas tipograficamente, no verso ou anverso.

§ 49 - A discriminação de que trata o item 5 do § 29 poderá ser feita de forma abreviada, desde que não prejudique a identificação da mercadoria.

§ 59 - Na hipótese do item 9 do § 29, admitir-se-á a codificação do valor acumulado no totalizador geral, desde que a respectiva fórmula de decodificação seja previamente fornecida à Secretaria da Fazenda.

Artigo 126 - A adoção, o uso e outras atividades relacionadas com máquina registradora e com Terminal Ponto de Venda - PDV observarão disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 67, § 19, Convênio ICM-24/86 e Convênio ICM-44/87).

SUBSEÇÃO V DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

Artigo 127 - O contribuinte, excetuado o produtor, emitirá Nota Fiscal de Entrada, modelo 3 (Lei 6.374/89, art. 67, § 19, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, arts. 54, na redação do Ajuste SINIEF-5/71, com as alterações do Ajuste SINIEF-16/89, cláusula primeira, IV, e 56):

I - no momento em que entrar no estabelecimento, real ou simbolicamente, mercadoria:

- nova ou usada, remetida a qualquer título por produtor ou por pessoa natural ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais;
- em retorno, quando remetida por profissional autônomo ou avulso ao qual tiver sido enviada para industrialização;
- em retorno de exposição ou feira, para a qual tiver sido remetida exclusivamente para fins de exposição ao público;
- em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento;
- em retorno, em razão de não ter sido entregue ao destinatário;
- importada;
- arrematada ou adquirida em leilão, ou concorrência, promovido pelo Poder Público;

II - no último dia do mês, para efeito do disposto no item 2 do § 49 do artigo 205, uma para cada:

- código fiscal da operação ou prestação;
- situação tributária da prestação: sujeita ao pagamento do imposto, amparada por não-incidência ou isenção, ou com diferimento ou suspensão do imposto;
- destinação: serviço vinculado à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, ou serviço em que o tomador for o usuário final;
- alíquota aplicada;

III - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 19 - O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito da mercadoria, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

- quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirá-la ou de transportá-la, nas situações previstas na alínea "a" do inciso I;
- nos retornos a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I;
- nos casos das alíneas "f" e "g" do inciso I.

§ 29 - A emissão da Nota Fiscal de Entrada, na hipótese do item 1 do parágrafo anterior, não excluirá a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Produtor.

§ 39 - No caso de importação, previsto no item 3 do § 19, observar-se-á o que segue:

1 - quando a mercadoria for transportada de uma só vez, o transporte será coberto pelo documento de desembarco e pela Nota Fiscal de Entrada;

2 - tratando-se de remessa parcelada, a primeira parcela será transportada com a Nota Fiscal de Entrada relativa à totalidade da mercadoria, na qual constará a expressão "Primeira Remessa", e com o documento de desembarco, cada posterior remessa será acompanhada de Nota Fiscal de Entrada, na qual, além dos demais requisitos, serão indicados:

- o número de ordem e a data do documento de desembarco;
- a identificação da repartição onde se tiver processado o desembarco;
- o número de ordem, a série e subsérie e a data da emissão da Nota Fiscal de Entrada relativa à totalidade da mercadoria;
- o valor total da mercadoria importada;
- o valor do imposto, se devido, bem como a identificação da respectiva guia de recolhimentos especiais;

3 - o transporte da mercadoria far-se-á acompanhar, também, da correspondente guia de recolhimentos especiais, quando for o caso, podendo esta, a partir da segunda remessa, ser substituída por cópia reprográfica autenticada;

4 - para efeito deste parágrafo, é permitido ao estabelecimento importador manter em poder de preposto talão de Nota Fiscal de Entrada, hipótese em que fará constar essa circunstância na coluna "Observações" do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

5 - conhecido o custo final da importação e sendo ele superior ao valor consignado no documento fiscal de que trata a alínea "f" do inciso I, será emitida Nota Fiscal de Entrada, no valor complementar, na qual constará:

- todos os demais elementos componentes do custo;
- remissão ao documento fiscal emitido por ocasião da entrada da mercadoria;

6 - a Nota Fiscal de Entrada do valor complementar, emitida nos termos do item anterior, além do lançamento normal no livro Registro de Entradas, terá seu número de ordem anotado na coluna "Observações", na linha correspondente ao lançamento do documento fiscal emitido por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 49 - Na hipótese de importação, se a operação estiver desonerada do imposto, em virtude de isenção ou não-incidência, bem como no caso de diferimento ou suspensão, além da Nota Fiscal de Entrada e do documento de desembarco, quando exigidos, o transporte da mercadoria deverá ser acompanhado de documento que comprove a

correspondente situação tributária, exceto quando ocorrer despacho com suspensão do imposto de importação, em decorrência de regime de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro ou entreposto industrial (Convênio ICM-10/81, cláusula quarta, § 19, e Convênio ICM-49/90, e Protocolo ICM-10/81, cláusula sexta).

Artigo 128 - A Nota Fiscal de Entrada conterá as seguintes indicações (Lei 6.374/89, art. 67, § 19, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 55):

- a denominação "Nota Fiscal de Entrada";
- o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- a data da emissão e a data da efetiva entrada da mercadoria;
- o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;
- o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do remetente, quando obrigado à inscrição;
- a natureza da operação de que decorrer a entrada;
- a discriminação da mercadoria entrada: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- os valores, unitário e total, das mercadorias, outros valores cobrados a qualquer título e o total da operação;

IX - os dados identificativos do documento fiscal que tiver acompanhado o transporte da mercadoria, cuja entrada tiver ensejado a emissão da Nota Fiscal de Entrada, quando for o caso;

X - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo, nas hipóteses previstas no § 19 do artigo 127;

XI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e o do último documento impresso, a série e subsérie, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 19 - As indicações dos incisos I, II, IV e XI serão impressas tipograficamente.

§ 29 - A Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda:

1 - nas hipóteses das alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo anterior, os dados identificativos do documento fiscal correspondente à respectiva remessa;

2 - na hipótese da alínea "d" do inciso I do artigo anterior, as seguintes indicações:

- o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;
- o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outro Estado;
- os números e as séries e subséries das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;

3 - na hipótese da alínea "f" do inciso I do artigo anterior, a identificação da repartição onde se tiver processado o desembarco, bem como o número e a data do documento de desembarco.

§ 39 - A Nota Fiscal de Entrada emitida nos termos do inciso II do artigo anterior conterá, além dos demais requisitos:

- a indicação de dados ou situações de que trata aquele inciso;
- a expressão "Emitida nos Termos do § 49 do Art. 205 do RICMS";
- em relação às prestações de serviços de transporte considerados os seus documentos fiscais, os valores totais:
 - das prestações;
 - das respectivas bases de cálculo do imposto;
 - do imposto destacado.

§ 49 - A Nota Fiscal de Entrada será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

Artigo 129 - A Nota Fiscal de Entrada será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Lei 6.374/89, art. 67, § 19, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 57):

I - nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 127:

- a 1ª e a 2ª via serão entregues ou enviadas ao remetente, até 15 (quinze) dias da data do recebimento da mercadoria;
- a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco;

II - nas hipóteses das alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso I do artigo 127:

- a 1ª via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 1 (um) ano;
- a 2ª via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 1 (um) ano, caso não tenha sido retida pelo fisco ao interceptar a mercadoria na sua movimentação;
- a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 19 - O produtor, quando remetente da mercadoria, enviará à repartição a que estiver vinculado a 2ª via da Nota Fiscal de Entrada, no prazo fixado pela Secretaria da Fazenda, juntamente com a 2ª via da respectiva Nota Fiscal de Produtor, salvo se esta tiver sido retida pelo fisco.

§ 29 - Na hipótese do inciso II do artigo 127, a Nota Fiscal de Entrada será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- a 1ª via ficará em poder do emitente, juntamente com os documentos fiscais de transporte;
- a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO VI

DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR

Artigo 130 - O estabelecimento de produtor, não equiparado a comerciante ou a industrial, emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (Lei 6.374/89, art. 67, § 19, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 58, "caput"):

- sempre que promover a saída de mercadoria;
- na transmissão de propriedade de mercadoria;

§ 19 - Fica dispensada a emissão da Nota Fiscal de Produtor no transporte manual de produto da agricultura ou da criação ou seus derivados, excluída a condução de rebanho.

§ 29 - Poderá a Secretaria da Fazenda estender a dispensa da emissão da Nota Fiscal de Produtor a outras hipóteses.

Artigo 131 - A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações (Lei 6.374/89, art. 67, § 19, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, arts. 58, § 19, e 59):

- a denominação "Nota Fiscal de Produtor";
- o nome do remetente, os números de inscrição, estadual e no CGC ou no CPF, a denominação da propriedade e o município onde estiver localizada;
- o termo final de validade da inscrição, se concedida por prazo certo;
- o número de ordem e o número da via;
- o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário, salvo se este não estiver obrigado à inscrição;
- a natureza da operação de que decorrer a saída: venda, transferência, devolução, consignação, remessa (para demonstração, para industrialização etc.) ou outra;
- a data da emissão;
- a data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente;
- a discriminação da mercadoria e o seu preço ou, na falta deste, o valor, nunca inferior ao corrente, bem como outros valores cobrados a qualquer título e o total da operação, observado o disposto no § 39;
- o destaque do imposto, quando for o caso, observado o disposto no § 29;
- os seguintes dados relacionados com o transportador:
 - a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo nos demais casos;
 - as condições do transporte: próprio ou por terceiro;
 - em se tratando de veículo de terceiro, além dos demais requisitos, o nome da empresa transportadora, bem como a condição do frete: pago ou a pagar (CIF ou FOB);
 - em se tratando de transportador autônomo, a menção, também, dessa circunstância e do seu endereço;
- o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e o do último documento impresso, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 19 - As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas tipograficamente, exceto as do inciso II, nas hipóteses previstas no artigo 137.

§ 29 - O destaque do imposto só será efetuado nas operações em que o recolhimento do tributo deva ser feito pelo emitente, hipótese em que a Nota Fiscal de Produtor conterá, também, a indicação da guia pela qual tiver sido recolhido o imposto.

§ 39 - Na operação com preço a fixar, essa condição será declarada no documento emitido.

§ 49 - A Nota Fiscal de Produtor não conterá indicação de série e subsérie.

§ 59 - A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 69 - Fica facultada a adoção de talonário distinto de Nota Fiscal de Produtor para as operações interestaduais, hipótese em que, além das indicações previstas neste artigo, constará, também, impressa, a expressão "Operação Interestadual".

Artigo 132 - Na saída de mercadoria para destinatário localizado neste Estado, a Nota Fiscal de Produtor será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Lei 6.374/89, art. 67, § 19, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 60, I):

- a 1ª e a 2ª via acompanharão a mercadoria no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário;
- a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 19 - O destinatário conservará a 1ª via em seu poder, nos termos do artigo 193, e devolverá a 2ª via ao emitente, juntamente com a 1ª e a 2ª via da Nota Fiscal de Entrada.

§ 29 - O fisco poderá, ao interceptar a mercadoria na sua movimentação, reter a 2ª via da respectiva Nota Fiscal de Produtor, visando a 1ª via.

§ 39 - Salvo disposição em contrário, a 2ª via da Nota Fiscal de Produtor e a 2ª via da Nota Fiscal de Entrada, recebidas pelo produtor, na forma do § 19, serão entregues à repartição fiscal em prazo fixado pela Secretaria da Fazenda.

§ 49 - Destinando-se a mercadoria a praça diversa da do emitente da Nota Fiscal de Produtor e sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, a 1ª e a 2ª via acompanharão a mercadoria até o local do despacho e, realizado este, serão, pelo emitente, juntamente com o documento referente ao despacho, remetidas ao destinatário.

§ 59 - A mercadoria retida do armazém ou estação da empresa transportadora, na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser acompanhada, até o local de destino, pelas 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal de Produtor recebidas pelo destinatário.

Artigo 133 - Na saída de mercadoria para destinatário localizado em outro Estado, a Nota Fiscal de Produtor será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação (Lei 6.374/89, art. 67, § 19, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 60, II):

- a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
- a 2ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a controle do fisco de destino;
- a 3ª via acompanhará a mercadoria e poderá ser retida pelo fisco estadual, mediante visto na 1ª via;
- a 4ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Artigo 134 - Na saída de mercadoria para o exterior, a Nota Fiscal de Produtor será emitida (Lei 6.374/89, art. 67, § 19, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 60, § 19):

- se a mercadoria tiver de ser embarcada neste Estado, com observância do disposto no artigo 132;
- se o embarque tiver de ser processado em outro Estado, com observância do disposto no artigo anterior.

§ 19 - Na hipótese do inciso I, a 1ª e a 2ª via acompanharão a mercadoria até o local de embarque, neste Estado, onde serão entregues à repartição fiscal, que reterá a 2ª via e visará a 1ª, servindo esta como autorização de embarque.

§ 29 - Na hipótese do inciso II, o emitente entregará, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento, a 3ª via do documento à repartição fiscal a que estiver vinculado, que visará a 1ª e a 2ª via, as quais acompanharão a mercadoria no transporte.